



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007879-91.2023.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado VALDIRENI DE OLIVEIRA PATRICIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76211 (Processo Digital)

Apelação nº 1007879-91.2023.8.26.0533

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste (2ª Vara Cível)

Apelante: **BANCO PAN S/A**

Apelado: **VALDIRENI DE OLIVEIRA PATRICIO (JUSTIÇA GRATUITA)**

Juiz sentenciante: Marcus Cunha Rodrigues

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - RELAÇÃO DE CONSUMO - HIPOSSUFICIÊNCIA - IMPOSIÇÃO DE UM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, AO INVÉS DE UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - LESIVIDADE - RMC - FALTA DE CLAREZA - SUPERENDIVIDAMENTO E ETERNIZAÇÃO DA DÍVIDA - EQUILÍBRIO CONTRATUAL VIOLADO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0010064-91.2015.8.10.0001 DO TJMA - DE RIGOR A CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - RECÁLCULO DA OBRIGAÇÃO, DESPREZANDO-SE A MORA E DEMAIS ENCARGOS RELATIVOS AO CARTÃO E DESCONTANDO-SE O MONTANTE JÁ PAGO A TÍTULO DE AMORTIZAÇÃO, DE FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ - INCIDÊNCIA DOS JUROS PREVISTOS NA IN 138/22 DO INSS, COM A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SAQUE - DELIMITAÇÃO DA QUANTIDADE DAS PARCELAS, CUJO VALOR NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR 5% DO BENEFÍCIO LÍQUIDO - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 269/282, julgando a ação procedente para declarar inexistente o contrato litigioso, condenar o réu a devolver à autora, em

dobro, as respectivas parcelas descontadas e a lhe pagar indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, assim como a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação, de relatório adotado.

Nas razões recursais, a casa bancária afirma regularidade da contratação, autenticada por biometria facial, aduz que a geolocalização aponta para local próximo da residência da autora e que transferiu o valor do crédito a ela, discorre sobre a legalidade do cartão de crédito consignado, nega a ocorrência de danos morais indenizáveis, assevera descabimento de restituição dobrada das parcelas debitadas porquanto ausente má-fé, pugna reforma, aguarda provimento (fls. 285/321).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 322/323).

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 341/350).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

Cuida-se de ação impugnando contrato de cartão de crédito consignado, com pedido de indenização por danos morais.

Aplicam-se ao caso assente as normas protetivas das relações de consumo, face ao tipo de contrato celebrado, de natureza bancária ou financeira, artigo 3º, § 2º, do CDC, entendimento sumulado pelo STJ, verbete nº 297, relativizando-se a autonomia da vontade e o ato jurídico perfeito, submetendo-se suas cláusulas ao crivo do Judiciário.

Cumpre, então, mencionar a lesividade da operação adstrita à reserva de margem consignável, experimentando a consumidora superendividamento, restando quebrada a boa-fé objetiva.

De fato, a matéria não é nova e requer interpretação teleológica e sistemática, na medida em que a casa bancária se prevalece da hipossuficiência técnica da aderente para impingir empréstimo que se torna impagável.

Ainda que a instituição financeira tenha apresentado o contrato assinado suscitando a legalidade do crédito e dos descontos junto à fonte de pagamento, trata-se de manifesta simulação, ou seja, empréstimo consignado disfarçado de cartão de crédito para aproveitamento da margem de 5% destinada ao pagamento deste, prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, com a finalidade de aumento de lucratividade.

Não se pode fazer uma interpretação de forma meramente dogmática ou formalista, isto, porque a instituição financeira não esclarece nem informa, como deveria, acerca da exposição da demandante ao risco, ao gerar comprometimento da folha salarial, liberando crédito absolutamente incompatível com o grau de endividamento e em manifesta violação ao artigo 16, § 3º, da Instrução

Normativa INSS nº 28/2008.

Na mesma linha, a liminar da Justiça Federal proferida no Processo nº 0106890-28.2015.4.01.3700 e a Instrução Normativa INSS nº 94, de 1º de março de 2018, que acresceu o artigo 21-A àquela de 2008.

A propósito, excerto do inteiro teor do acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0010064-91.2015.8.10.0000, ajuizada pela Defensoria Pública do Maranhão e julgada pelo Tribunal de Justiça daquele Estado:

“Deste modo, verifica-se que na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável não há ilegalidade, mas a instituição financeira, antes mesmo da contratação e ainda durante a execução da relação jurídica deveria informar os clientes servidores/aposentados/pensionistas com renda de até três salários mínimos, acerca do valor do empréstimo, da quantidade de parcelas a pagar, taxa de juros aplicada, da possibilidade de pagamento antecipado e ainda do valor líquido para quitação, o que motivou a proibição de comercialização do produto nos moldes em que foi realizada aos servidores/aposentados/pensionistas que contrataram o produto, o que não enseja qualquer reparo.

Tal circunstância ensejou grande confusão por parte dos consumidores servidores/aposentados/pensionistas com renda de até três salários mínimos acerca do produto contratado.

Exatamente nesse ponto as instituições financeiras falharam, pois como apurou a apelada no procedimento administrativo instaurado muitos

clientes se dirigiram às agências buscando contrair empréstimo consignado e foram ludibriadas para contratar o produto cartão de crédito com reserva de margem consignável, só passando a tomar consciência do que estava acontecendo quando o valor do débito contraído não diminuía e o quanto ao fato de nunca reduzir a quantidade de parcelas do contrato.

Após a instrução processual, constatou-se que efetivamente houve ofensa ao direito de informação, à boa fé que deve imperar nos negócios jurídicos, à segurança jurídica, à transparência, bem como ausência de termo inicial e final para cumprimento das obrigações pelos consumidores.

Dos documentos acostados, observa-se que nos contratos não há nem mesmo menção a taxa de juros que incidirá na operação nominada cartão de crédito com reserva de margem consignada.

Na verdade, os consumidores preenchem formulários muitas das vezes em branco, tamanho o descaso das instituições financeiras.

Perceba-se que desde a proposta de autorização de desconto em folha de pagamento, o servidor/aposentado/pensionista não é efetivamente esclarecido sobre que modalidade de operação está realizando, quanto será descontado de seus vencimentos/proventos, quanto tempo levará para pagar a dívida, quais as vantagens ou desvantagens de se deixar autorizar apenas o valor mínimo e quais as taxas que incidirão se o cliente não pagar o valor integral da fatura, como faz para pagar o restante da fatura se é debitado apenas o valor mínimo, dentre outros questionamentos.

Diante de todas essas perguntas sem respostas, os servidores/aposentados/pensionistas passaram então a ter a sensação de aquele débito nunca ia ser pago, além disso não foram devidamente esclarecidos sobre as peculiaridades do produto e as taxas de juros aplicadas.

Tal circunstância não aconteceu apenas com uma ou cinco pessoas, mas com, pelo menos, mais de vinte pessoas, apenas no universo analisado pela Defensoria Pública, restando esclarecido que de acordo com os ofícios juntados nos autos, apurou que mais de 167 (cento e sessenta e sete) pessoas com renda de até três salários-mínimos contraíram dívidas com cartão de crédito com reserva de margem consignável, enquanto no Estado foi apurado com os mesmos critérios a existência de 3.183 (três mil, cento e oitenta e três) contratantes do produto.

Deste modo, 3.350 (três mil, trezentos e cinquenta) servidores/aposentados/pensionistas com renda de até três salários

mínimos contraíram o produto cartão de crédito com reserva de margem consignado, como se apurou nos ofícios juntados aos autos.

Com efeito, a amortização do débito por meio de descontos mínimos impede que o valor supostamente contratado venha a ser liquidado durante um período de tempo pré-determinado.

Considerando essa especial característica e atentando-se para a diferença de juros e encargos moratórios inerentes a esse negócio jurídico, nota-se que a opção por celebrá-lo deve ser suficientemente informada, de modo a impedir que os consumidores venham a ser afetados por métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (cf. art. 6º, inciso IV do CDC).

Essa dedução é compartilhada por jurisprudência firmada no STJ, que analisando as características do negócio afirma que "Não é possível equiparar o presente cartão de crédito ao empréstimo consignado previsto na Lei nº 10.820/03, visto que neste o banco tem assegurado o recebimento da totalidade do valor financiado, enquanto naquele a garantia de recebimento só existe durante o período em que estiver autorizado o desconto do mínimo" (MC nº 14.142/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 09/06/2008, in DJe de 16/04/2009).

Cumpra registrar ainda que no âmbito municipal há expressa vedação da utilização do produto para saque (Decreto nº 35639/2008), o que motivou expressa determinação na sentença no sentido de suspender a comercialização do produto nesse critério, bem ainda com a finalidade de empréstimo ou obtenção de crédito, isso porque com a instauração da presente ação civil pública pode-se mensurar os efeitos danosos aos consumidores.

Em relação à suspensão da cobrança dos descontos e a exclusão ou abstenção de inclusão dos nomes dos servidores nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, entendo que a decisão também não merece censura, pois patente que os contratos foram realizados com graves vícios aos direitos dos consumidores, em especial, o não esclarecimento sobre a natureza e aspectos objetivos do negócio jurídico.

Deste modo, devem os apelantes providenciarem em cada contrato a conversão da modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável para empréstimo consignado, modalidade que os servidores/aposentados/pensionistas já lidam com certa frequência e

tem conhecimento do comprometimento do seu orçamento para aquela operação bancária, além de terem pleno conhecimento que, em um prazo determinado, os descontos cessarão.

(...)

Também não merece reforma a decisão judicial acerca da repetição do indébito em dobro, pois o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor só excepciona a regra de restituição em dobro com correção monetária e juros nos casos de erro justificável, o que não ocorreu no presente caso, haja vista que as instituições financeiras ora apelantes não trouxeram aos autos nenhum fato extintivo, modificativo ou impeditivo a justificar a ausência do dever de publicidade, informação e transparência elencados no Código de Defesa do Consumidor.

Como dito, em muitos casos, os servidores/aposentados/pensionistas certamente não teriam realizado a contratação se o dever de informação tivesse sido prestado a contento.” (grifei)

Estampa o Código Civil, em seu artigo 422, o princípio da boa-fé, que deve reger as relações contratuais:

Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Segundo Clóvis V. do Couto e Silva:

Há, no contrato, o dever bilateral de proteção, que impede que uma das partes cause à outra algum dano, em razão da sua atividade. Existem, assim, deveres do credor, que não são deveres para consigo mesmo, mas sim deveres jurídicos. Muitos deles consistem em conduta determinada, em comunicar

algo, em indicar alguma circunstância, em fornecer informações, cuja omissão pode causar dano ao outro figurante.¹

Nessa quadra, restou indemonstrada tenha sido dada a devida ciência, conforme artigo 6º, III, do Código Consumerista, para que a mutuária pudesse anuir conscientemente ao RMC, ônus que competia ao banco, artigo 373, II, do CPC.

Dessa forma, inegável reconhecer a ineficácia contratual.

Porém, uma vez que a autora afirma que buscou a financeira para contratar um empréstimo consignado comum e recebeu o respectivo crédito, deve a negociação ser readequada para tal modalidade, recalculando-se a obrigação, desprezando-se a mora e os encargos do cartão e fazendo incidir o custo efetivo previsto na Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS, com a redação vigente à época do saque.

As quantias deduzidas do benefício previdenciário serão empregadas de forma simples para amortização do saldo

¹ SILVA, Clóvis do Couto e. A obrigação como processo. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2006. p. 40.

devedor, ausente prova de má-fé da requerida.

Por fim, não está caracterizado o dano moral, porquanto a parte autora, embora tenha sido vítima de operação disfarçada visando burlar o limite de 30% para consignação de operações de financiamento, recebeu o crédito e, presumidamente, o utilizou, não podendo dizer que fora pega de surpresa com os descontos.

A propósito:

Ação revisional de cartão RMC do INSS. Preliminar apresentada nas contrarrazões afastada. Controvérsia envolve a chamada reserva de margem consignada (RMC), obtenção de crédito por meio de cartão de crédito com descontos em benefício previdenciário. Contrato escrito e assinado que não veio aos autos. Logo, não se pode afirmar o cumprimento dos deveres de transparência e informação pelo Banco-réu a vincular o autor no regramento do cartão de crédito - RMC. No entanto, como o autor admite a obtenção do crédito, de rigor, a sua contraprestação, ou seja, o pagamento do valor mutuado, com juros remuneratórios. Recálculo. Conversão em empréstimo consignado. Recurso provido. Ação julgada procedente.

(Apelação Cível 1000390-81.2019.8.26.0326, Rel. Des. Cauduro Padin, julgado em 08/08/2019)

APELAÇÃO – REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – RMC -- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. CONDUTA ABUSIVA DO BANCO – Parte autora que alega não ter firmado contrato de cartão de crédito, com uso da Reserva de Margem Consignável em benefício previdenciário – Banco requerido que não demonstrou a

devida disponibilização de informação para que o aposentado tivesse subsídios que ensejassem decidir efetivamente pela modalidade ora contratada (mútuo ou cartão de crédito) – Incidência do art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor – Necessidade de adequação do contrato para a modalidade regular de empréstimo consignado, com recálculo do valor do débito, sem condenação à devolução duplicada de valores, porque ausente má-fé do banco. 2. DANOS MORAIS – Inocorrência – Descontos advindos de contrato diverso daquele que almejava contratar, por si só e dissociada de outros elementos de prova, não se mostra suficiente para a configuração do dever de indenizar - Precedentes, inclusive desta c. Câmara. 3. ÔNUS SUCUMBENCIAIS – Sucumbência recíproca reconhecida – Honorários advocatícios fixados em mil e quinhentos reais para cada parte, vedada a compensação. SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO – RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE, POR MAIORIA DE VOTOS.

(Apelação Cível 1017324-33.2017.8.26.0602, Rel. Des. Sergio Gomes, julgado em 23/07/2019)

Realizado o recálculo em regular liquidação de sentença, eventual diferença em favor da demandante deverá ser devolvida de forma simples, indemonstrada má-fé da financeira no caso concreto, com correção de cada pagamento e juros de mora nos termos dos artigos 389 e 406 do CC, facultada, ainda, compensação.

Dessarte, reinterpreta-se o contrato para desconsiderar os encargos do cartão e determinar o recálculo da obrigação, observada a IN 138/22 do INSS, com a redação vigente à

época do saque, amortizando-se com os valores já deduzidos do benefício previdenciário, devendo, em atenção aos princípios da informação e da transparência, ser delimitados o saldo devedor e o número de parcelas, cujo valor não poderá ultrapassar 5% do benefício da requerente; eventual excesso deverá ser restituído à consumidora, de forma simples, porquanto ausente prova de má-fé da financeira, e a reserva de margem consignável deve ser liberada.

Caracterizada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com a metade das custas e despesas processuais, respondendo a autora, ainda, por honorários advocatícios de 10% sobre o valor da indenização por danos morais afastada, sem prejuízo da gratuidade, e o réu, R\$ 500,00.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os

argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO ao recurso, julgo a ação procedente em parte, convertendo o contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado comum, determinando o recálculo da obrigação, incidindo os juros previstos na IN 138/22 do INSS, com a redação vigente à época do saque, amortizando-se com os valores já deduzidos do benefício previdenciário, delimitados o saldo devedor e o número de parcelas, cujo valor não poderá ultrapassar 5% do benefício da requerente, liberada a RMC; eventual excesso deverá ser restituído à demandante, de forma simples, facultada compensação; correção e juros nos termos dos artigos 389 e 406 do CC.

Cada parte deverá arcar com a metade das custas e despesas processuais, respondendo a autora por honorários advocatícios de 10% sobre o valor da indenização por danos morais afastada, sem prejuízo da gratuidade, e o réu, R\$ 500,00.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator